

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000566/2006-45
Recurso nº 147.126 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.028 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COMPENSAÇÃO - GLOSA -

Toda empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviços.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pela empresa ou em desacordo com o permitido pela legislação previdenciária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

MULTA DE MORA

Diante da possibilidade da caracterização da mora, a autoridade administrativa, com base no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, não pode excluir a multa por atraso

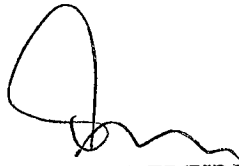
CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por dar provimento parcial ao recurso para adequar a multa de mora ao previsto na MP nº 449/2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Lourenço Ferreira do Prado. Fez sustentação oral o Advogado da recorrente. Caio Alexandre Taniguchi Marques, OAB/SP nº 242.279.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 32/36), o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica “Empresa”, e teve origem na glosa da compensação efetuada pela empresa no período de 04 a 06/2005.

A autoridade notificante informa que o contribuinte impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, no qual foi reconhecido o direito da impetrante ao não recolhimento ao FUNRURAL no período de 05/77 a 04/89 e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com a contribuição social incidente sobre a folha de salários, parte patronal.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 295 a 395, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, argumentando que o procedimento de compensação adotado pela empresa encontra amparo em decisão judicial, e alegando ilegalidade da inclusão dos diretores da notificada no pólo passivo da NFLD.

Da análise dos autos, a Secretaria da Receita Previdenciária determinou a emissão de NFLD complementar para a competência 04/2005, relativa às filiais 0001-56 a 360-02 e a emissão de Informação Fiscal esclarecendo que, em relação à competência 04/2005, o presente lançamento refere-se somente às filiais a partir do CNPJ /0362-66, sendo que os demais estabelecimentos serão objeto de outra NFLD.

Às fls. 399 a 400, foi juntado pedido de esclarecimento formulado pela então Receita Federal do Brasil, nos autos da NFLD 35.764.960-5, quanto ao valor do crédito de FUNRURAL da empresa e à base de cálculo das contribuições sociais, para a correta verificação do valor exato do montante do crédito a ser compensado, e anexado o Relatório Fiscal (fls. 405 a 436), além de despachos e informações fiscais emitidas nos autos do processo que discute a referida Notificação.

À fl. 815 foi emitida Informação Fiscal esclarecendo que o recálculo do crédito demonstrou que não havia mais valores a serem compensados nas competências objeto da presente NFLD e exarado o Despacho de nº 21.003.0/0182/2006 (fls. 817 a 822), com o recálculo do crédito da recorrente, tendo em vista a utilização de indexadores não autorizados pela justiça ou pela legislação e a exclusão de supostos créditos pertencentes a empresas para as quais não houve comprovação de fusão/incorporação.

Cientificada do Despacho acima mencionado, a recorrente apresentou adendo à impugnação (fls. 828 a 840) e, de sua análise foi emitido o Despacho de nº 21.003.0/0012/2007 (fls. 917 a 922), com o recálculo do crédito da recorrente, tendo em vista o reconhecimento, pela Secretaria da Receita Previdenciária, do direito à compensação, pela notificada, dos créditos de empresas por ela incorporadas.

A autoridade administrativa esclarece que o cálculo dos créditos foi feito apenas para a correta aplicação da correção monetária e juros, já que os índices e taxas determinados em decisão judicial diferenciam daqueles utilizados pela empresa.

Informa que as planilhas elaboradas evidenciam que o crédito da empresa, oriundo de recolhimentos ao FUNRURAL, foi compensado em outra NFLD, não havendo, portanto, mais crédito a ser compensado a partir da competência 03/2005.

Por fim, foi determinada a abertura do prazo de defesa para que, caso a impugnante discordasse dos cálculos do crédito elaborados pela SRP nos termos da decisão judicial, indicasse, discriminadamente, os valores objeto da discordância, relacionando o valor que julgasse indevido e/ou apresentasse cálculos efetuados por perito de sua confiança.

Cientificada do despacho, a recorrente se manifestou às fls. 928 a 935, sustentando o entendimento de que possui o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FUNRURAL, e esclarecendo que, no que concerne à aplicação de juros, não procedeu conforme determinado pela sentença proferida já que tal aplicação somente seria cabível após o trânsito em julgado da referida decisão.

Reitera que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário e alega impossibilidade de exigência de multa moratória e juros de mora.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0249/2007 (fls. 943 a 955), julgou o débito procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 971 a 989), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação e seus adendos.

Preliminarmente, alega inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% e reitera a necessidade de realização de perícia a fim de que sejam apurados, como exatidão, os métodos aplicados na atualização dos valores utilizados na compensação realizada.

Insiste na regularidade da compensação levada a efeito pela recorrente, argumentando que, ao contrário do sustentado na decisão recorrida, a recorrente não se utilizou de juros compostos para o cálculo do crédito, tendo obedecido estritamente os termos da sentença proferida.

Reitera que não é possível convalidar o presente lançamento, por ter a auditoria fiscal se equivocado ao considerar que a recorrente teria aplicado juros compostos ao seu crédito, e argumenta que o débito tributário demandado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não havendo que se falar em cobrança de juros e multa moratória.

Repete o entendimento de que é ilegal a inclusão dos diretores da recorrente no pólo passivo da obrigação tributária.

A Receita Federal do Brasil, se amparando no art. 1º, do Decreto 6.032/2007, que deu nova redação ao § 5º, do art. 305, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixou de apresentar suas contra-razões, sob a alegação de que a recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se dos autos, que o objeto do presente lançamento é a glosa da compensação realizada pela empresa.

Conforme consta, tanto a compensação realizada quanto o salário de contribuição e as contribuições devidas foram declarados em GFIP pela empresa notificada.

Portanto, o que se discute no presente processo é o valor glosado.

A empresa entende que possui crédito a ser compensado nas competências objeto da NFLD em discussão.

No entanto, a Autarquia Previdenciária, em diligências realizadas, constatou que a empresa utilizou, para cálculo do crédito mencionado, alguns índices/taxas diversos daqueles determinados em decisão judicial.

Verificou-se, por exemplo, na Planilha de Amortização do FUNRURAL apresentada pela recorrente, que foram utilizados indexadores como a ORTN/OTN até 02/89, quando a decisão judicial determinou que fosse utilizado o IPC-IBGE para o mesmo período.

Dessa forma, no novo cálculo elaborado pela SRP, constatou-se não haver mais valores a serem compensados nas competências a partir de 04/2005, abrangidas pela NFLD em tela.

Observe-se que a recorrente foi omissa em relação à constatação, feita pela autarquia previdenciária, de que teria sido utilizado ORTN/OTN até 1989, contrariando a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.51.10.004252-0. -

Apenas insiste em afirmar que não há que se falar em aplicação de juros compostos.

Contudo, restou evidenciado nos autos que a recorrente, na apuração do crédito a ser compensado, aplicou a taxa SELIC sobre o valor total do crédito, ou seja, sobre os valores já atualizados e sobre os quais já havia incidência dos indexadores, e não sobre o valor principal.

A autoridade administrativa deixou claro, tanto nos Despachos proferidos quanto na decisão recorrida, quais foram os métodos aplicados, tendo sido apresentada planilha demonstrando o real crédito da empresa, calculado em observância à determinação judicial e à legislação pertinente.

Registre-se que foi reaberto prazo para que o contribuinte pudesse contestar os novos cálculos e/ou apresentar cálculos de perito de sua confiança, o que não foi feito pela notificada.

Da mesma forma, carece de amparo legal a pretensão da recorrente de sobrestamento da presente notificação até o trânsito em julgado da ação judicial que discute a exigibilidade do FUNRURAL, pois, como exposto acima, não há mais valores a serem compensados nas competências abrangidas pelo presente lançamento.

Ademais, cumpre esclarecer que a ação judicial suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar e lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois essa suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Assim, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, a autoridade fiscal lavrou a presente NFLD, em observância aos ditames legais.

E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Quanto à alegação da indevida responsabilização das pessoas físicas dos diretores, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

Ressalte-se que os diretores não estão sendo penalizados com a lavratura da NFLD em tela, já que o crédito foi lançado contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a Cia Brasileira de Distribuição, e não os seus diretores. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora